



TC 029.510/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará – Abav-CE (CNPJ 07.210.669/0001-57).

Responsáveis: José Colombo de Almeida Cialdini Neto (CPF 232.839.393-49) e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará – Abav-CE (CNPJ 07.210.669/0001-57).

Advogado constituído nos autos: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto, Presidente da Abav-CE, que responde de forma solidária pelo débito, em razão da não impugnação total das despesas no âmbito do Convênio 1670/2008 (Siconv 702822/2008 - peça 2, p. 46-63), celebrado entre o referido Ministério e a Associação, e que tinha por objeto a “Promoção do Turismo Interno do Estado do Ceará com a promoção dos eventos: Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens e Valorização dos Agentes de Viagens”, conforme plano de trabalho (peça 3-10).

HISTÓRICO

2. O Convênio 1670/2008 foi firmado no valor total de R\$ 555.600,00 (peça 2, p. 51), sendo R\$ 500.000,00, à conta do concedente e R\$ 55.600,00, referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/9/2009 (peça 8, p. 5) e os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2009OB800493, datada de 6/5/2009 (peça 8, p. 3).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos documentos (peças 10, p. 1-47, 12, p. 62-86, 13, 14, 15 e 16, p. 1-20) foram analisadas por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – parte técnica 552/2010/CGMC/SNPTur (peça 3, p. 14-25), Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 13/2014/SNPTur/MTur (peça 4, p. 125-134), Nota Técnica de Análise Financeira 606/2014/CPC/CGCV/SPOA/MTur (peça 4, p. 117-121), Nota Técnica 21/2017/CETIN/CGEV/DEMAC/SNPTur (peça 6, p. 141-152), Parecer Técnico 177/2017/CGPIV/DEMAC/SNPTur (peça 6, p. 153-164) e Nota Técnica Financeira PGTUR 297/2017 (peça 6, p. 166-171).

4. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 13/2014/SNPTur/MTur (peça 4, p. 125-134), consistiram na ausência de elementos comprobatórios da realização do objeto conveniado, consoante corroborado pela CGU no excerto abaixo reproduzido (peça 17, p. 2):

4. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas do Convênio N° 702822/2008, em decorrência da falta de elementos comprobatórios da execução das diversas ações/metastipuladas no Plano de Trabalho - apesar da apresentação de contratos e de algumas fotografias, não houve precisão quanto à identificação de locais e quantitativos concernentes à infraestrutura (locação de espaço físico, palco, etc.) e à prestação de serviços no evento (seguranças, recepcionistas, sonorização, iluminação, shows/bandas, etc.), além da ausência de comprovação da divulgação dos eventos e do tema de

valorização do agente de viagem (não fornecimento de jornais contendo os anúncios; de folhetos informativos; de veiculação por outdoors; de *spot* e mídias de veiculação da inserção em televisão e rádio, com os respectivos mapas com datas horários e quantidades; etc.), conforme exposto no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica Nº 552/2010 CGMC/SNPTur, de 18/8/2010 (fls. 39-44/verso), e no Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas nº 013/2014 SNPTur/MTur, de 7/8/2014 (fls. 51/verso-57), com a consequente reprovação da referente prestação de contas, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira Nº 606/2014 CPC/CGCV/SPOA/MTur, de 13/11/2014 (fls. 84/verso-86/verso).

5. Por meio das comunicações constantes das peças 9, p. 18-25, e 12, p. 6, 40-42, o Ministério do Turismo notificou o responsável e a conveniente da necessidade de saneamento das pendências na execução do convênio e da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos. Em que pese a interposição de pedido de reconsideração (peça 12, p. 17-37), o órgão repassador não acolheu a defesa apresentada (peça 6, p. 141-164). De igual modo, não foi promovida a devolução dos recursos repassados aos cofres públicos.

6. Diante da reprovação da prestação de contas do convênio sob exame e da não devolução dos recursos repassados, instaurou-se a presente TCE. Contudo, o Relatório de Tomada de Contas Especial não foi encaminhado pelo Ministério do Turismo.

7. O Relatório de Auditoria 853/2015, da Controladoria Geral da União (peça 17, p. 1-4) também chegou às mesmas conclusões dos instrumentos relacionados no parágrafo 3 desta instrução. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 17, p. 6-9 e 18), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Cabe registrar que o convênio sob exame já foi alvo de fiscalização pelo TCU (TC 026.468/2011-5), que determinou a instauração de tomada de contas especial para apuração de indícios de irregularidades, consoante estabelecido no Acórdão 1.736/2014 – TCU – Plenário. Nesse sentido, oportuno registrar que as falhas evidenciadas na referida auditoria foram consignadas na análise promovida pelo órgão concedente, conforme Nota Técnica 21/2017/CETIN/CGEV/DEMAC/SNPTur (peça 6, p. 142). De igual modo, a análise ali expendida será retomada nesta unidade técnica após concluída a fase interna desta TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 6/5/2009 (peça 8, p. 3), tendo o responsável sido notificado em 19/7/2010 (peça 9, p. 25) e a entidade conveniente, em 19/11/2014 (peça 12, p. 6).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. Entretanto, a tomada de contas especial não está devidamente constituída e em condição de ser instruída por falta do Relatório de Tomada de Contas Especial que não foi encaminhado pelo Ministério do Turismo, peça indispensável à organização e prosseguimento do feito, art. 10, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

12. Dessa forma, antes de se dar prosseguimento ao processos, será necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe o Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 1670/2008 (Siconv 702822/2008), processo original 72031.013852/2010-91, no prazo de 60 dias, consoante disposto no art. 13, §§ 1º e 2º, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Lembrando que o documento deve ser enviado eletronicamente, nos termos do art. 14 do normativo em tela.



CONCLUSÃO

13. Verificou-se que não foi encaminhado o parecer do tomador de contas especial pelo órgão instaurador, o qual é peça indispensável à organização e prosseguimento do feito, conforme art. 10, inciso I, da IN/TCU 71/2012. Dessa forma, para sanear os autos, entende-se como medida necessária a prévia realização de diligência ao Ministério do Turismo, para que o referido instrumento seja enviado, com vistas ao posterior seguimento da análise nesta Corte de Contas.

14. Ressalta que o atendimento à presente diligência deve ocorrer no prazo de 60 dias, consoante disposto no art. 13, §§ 1º e 2º, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Por fim, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) Realizar diligência com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo para que, no prazo de 60 dias, contados da data da ciência da comunicação, consoante disposto no art. 13, §§ 1º e 2º, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, encaminhe o Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 1670/2008 (Siconv 702822/2008), processo original 72031.013852/2010-91, o qual é exigido no art. 10, inciso I, da IN/TCU 71/2012, salientando que o documento deve ser enviado eletronicamente, nos termos do art. 14 do normativo em tela.

b) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a resposta.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 1º de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0